

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 27682021  
( relativo ao Processo 29292021 )  
Código de validação: ED78FA75F8

Requerente: Coordenadoria de Serviços Médicos, Odontológicos e Psicossocial - TJMA

Assunto: Autorização de abertura de licitação para a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos

Trata-se de processo administrativo através do qual a Coordenadoria de Serviços Médicos, Odontológicos e Psicossocial - TJMA requer autorização para a abertura de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, por ITEM, com disputa aberto e fechado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos instalados no Tribunal de Justiça do Maranhão e no Fórum Des. Sarney Costa, nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo. Após a realização do certame, foram convocadas as empresas classificadas para que apresentassem suas propostas ajustadas ao valor final.

Consta nos autos DECISÃO-GP-16722021, autorizando a realização da licitação, conforme solicitado.

Após a realização do certame, foram convocadas as empresas classificadas para que apresentassem suas propostas ajustadas ao valor final.

Segundo relatório do Pregoeiro (RELAT-CLCONT-152021):

(...)

*4. A fase de lances foi aberta às 10h13min e encerrada por volta das 10h42min. Encerrada a fase de lances procedeu-se a convocação da(s) empresa(s) que ofertou(m) o menor preço para o(s) item(s)/grupo(s) objeto(s) deste pregão a fim de apresentar sua*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*proposta final ajustada, conforme subitem 5.2.5 do instrumento convocatório.*

*5. As propostas foram analisadas, sendo que, a primeira empresa convocada, ATRIOS COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENCAO LTDA, foi inabilitada, conforme PARECER-DOG – 22021.*

*6. As demais empresas foram sendo convocadas, conforme sua classificação após a fase de lances, sendo que ao final, nenhuma das licitantes manifestou interesse em apresentar proposta ajustada, conforme estabelecido no item 10.1.2 do instrumento convocatório.*

*7. Às 09h22min do dia 29 de abril de 2021 os licitantes foram informados da abertura do prazo final para registro de intenção de recursos. Prazo: até 10h00min do dia 29 de abril de 2021. Houve registros de intenção de recurso, mas foram rejeitados pelo pregoeiro, pelos motivos justificados em Ata de Sessão Id 3900375.*

*8. Às 12h35min do dia 20 de abril de 2021 a sessão foi declarada fracassada e encerrada. (...)*

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 8962021), opinando pela HOMOLOGAÇÃO do FRACASSO do Pregão Eletrônico nº 17/2021, bem como pela realização de novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços, se conveniente para esta Administração.

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, antevejo relevância em mencionar que a licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

A situação tratada nos autos refere-se à não ocorrência de propostas classificadas e/ou empresas habilitadas na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 17/2021, ocasionando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

o FRACASSO do certame, não se atingindo, portanto, o objetivo da licitação.

A definição dada pelo Manual de Licitações do TCU sintetiza:

*(...) Licitação Fracassada – caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, mas todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas.*

Considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, o art. 48, § 3º faculta, quando da ocorrência de licitação fracassada:

*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Outrossim, considerando que o prazo indicado para apresentação de nova documentação/proposta coincide com o prazo de publicação mínimo para licitações da modalidade pregão, entendo seja a melhor providência a detecção das possíveis razões para o fracasso do certame e suas correções, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade, com vistas à realização de novel procedimento licitatório, se conveniente e devidamente justificado, pelo Setor Solicitante.

É nesse sentido a orientação do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*ACÓRDÃO Nº 429/2013 – TCU – Plenário*

*9.4.2. o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação;*

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, homologo o FRACASSO do Pregão Eletrônico nº 17/2021, bem como declaro fracassada a licitação objeto do presente processo, ante a não ocorrência de propostas classificadas e/ou empresas habilitadas e por fim, determino a realização de novo procedimento licitatório.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/05/2021 09:35 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

